



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
TRABALHO DE CURSO II
ARTIGO CIENTÍFICO**

**OS RISCOS DA CONDENAÇÃO PENAL BASEADA
EXCLUSIVAMENTE NA PALAVRA DA VÍTIMA NO ÂMBITO DO
CRIME DE ESTUPRO**

Orientanda: Scheilla Maria Borges Teodoro

Orientador: Prof. Ms. Eurípedes B. de F. e Abreu

**Goiânia
2020**

SCHEILLA MARIA BORGES TEODORO

**OS RISCOS DA CONDENAÇÃO PENAL BASEADA
EXCLUSIVAMENTE NA PALAVRA DA VÍTIMA NO ÂMBITO DO
CRIME DE ESTUPRO**

Artigo científico apresentado para conclusão do curso de graduação em Direito, na Escola de Direito e Relações Internacionais, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS), sob orientação do **Prof. Ms. Eurípedes B. de F. e Abreu.**

Goiânia

2020

SCHEILLA MARIA BORGES TEODORO

**OS RISCOS DA CONDENAÇÃO PENAL BASEADA EXCLUSIVAMENTE NA
PALAVRA DA VÍTIMA NO ÂMBITO DO CRIME DE ESTUPRO**

Data da Defesa: 19 de novembro de 2020

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): Mestre. Eurípedes Balsanulfo de F. Abreu
Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Mestre Weiler Jorge Cintra Nota: 10 (dez)

Agradeço primeiramente a Deus por ter me concedido forças e esperanças para a conclusão de mais uma etapa da minha jornada acadêmica, sem Ele isto jamais teria sido possível, nada é mérito meu, tudo é obra dele. Em segundo plano, agradeço ao meu querido orientador e professor Eurípedes Balsanulfo, pela paciência, educação e dedicação que manteve comigo e com todos os alunos durante os semestres.

SUMÁRIO

RESUMO.....	5
INTRODUÇÃO.....	6
1. SEÇÃO PRIMÁRIA O CRIME DE ESTUPRO.....	7
1.1 SEÇÃO SECUNDÁRIA O CRIME DE ESTUPRO SOB A ÓPTICA DO CÓDIGO PENAL DE 1940.....	7
1.1.1 Seção terciária Valor probatório da palavra da vítima.....	10
2. SEÇÃO PRIMÁRIA OS RISCOS DE UMA POSSÍVEL CONDENAÇÃO PENAL.....	12
2.1 SEÇÃO SECUNDÁRIA OS PERIGOS DA CONDENAÇÃO PENAL FUNDAMENTADA APENAS NO DEPOIMENTO DA VÍTIMA E A APLICAÇÃO DO <i>IN DUBIO PRO REO</i>	12
2.1.1 Seção terciária Vítimas que prestam falsas acusações.....	15
3. SEÇÃO PRIMÁRIA A ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO DO CRIME DE ESTUPRO SOB A ÓPTICA JURÍDICA E SOCIAL.....	18
3.1 SEÇÃO SECUNDÁRIA O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL E SUA APLICAÇÃO NA PRÁTICA.....	18
3.1.1 Seção terciária Repercussão social acerca da absolvição do acusado pelo crime de estupro.....	21
CONCLUSÃO.....	24
RESUMO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA.....	25
PALAVRAS-CHAVES EM LÍNGUA ESTRANGEIRA.....	25
Referências Bibliográficas	

OS RISCOS DA CONDENAÇÃO PENAL BASEADA EXCLUSIVAMENTE NA PALAVRA DA VÍTIMA NO ÂMBITO DO CRIME DE ESTUPRO

Scheilla Maria Borges Teodoro¹

O presente artigo científico possui como objetivo demonstrar os perigos de uma condenação penal alicerçada somente no depoimento da vítima de um suposto delito de estupro. Utilizou-se o método bibliográfico na presente pesquisa científica para angariar considerações sobre a importância da consonância de outras provas contidas no processo criminal com o depoimento da vítima de um crime de estupro. Neste sentido, baseou-se em doutrinas jurídicas, artigos científicos, na legislação penal e processual penal e nas jurisprudências dos tribunais superiores, todos referentes ao tema tratado nesse artigo, bem como fundamentados no princípio de presunção de inocência, o qual se trata de um dos princípios norteadores do processo criminal. Desta forma, obteve-se com estas fontes bibliográficas, o resultado demonstrando os riscos de uma decisão condenatória criminal no âmbito do crime de estupro, para a justiça e para o sentenciado, bem como do cabimento da absolvição penal no âmbito do supracitado delito, quando não existirem provas suficientes para corroborar com o depoimento da vítima. Assim, conclui-se com este artigo científico, após a análise de todos os resultados das pesquisas, que incidirá a sentença de absolvição do suposto autor do delito de estupro, se forem demonstradas dúvidas quanto a autoria dele, bem como da materialidade do crime.

Palavras-chave: Estupro. Palavra da vítima. Riscos da condenação. Absolvição

¹ Acadêmica Scheilla Maria Borges Teodoro, pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás, e-mail: scheillateodoro@hotmail.com
Telefone: 6298401724

INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata-se de um artigo científico com a finalidade de pesquisa sobre o tema: “Os riscos da condenação penal baseada exclusivamente na palavra da vítima no âmbito do crime de estupro.”

O artigo baseia-se em averiguar os perigos de uma condenação criminal proferida em desfavor de um acusado de estupro, cujo delito possui como prova material e de autoria somente a palavra da vítima, assim, buscou-se averiguar se esta condenação baseada apenas no depoimento da vítima seria justa e se haveria embasamento jurisprudencial ou legal.

Desta forma, a dúvida sobre a veracidade da declaração da vítima, bem como se apenas a fala dela poderia solidar uma condenação penal sem conter demais provas, a situação do acusado perante o cenário incriminador, e descobrir qual seria a solução para este conflito processual, motivaram a pesquisa do tema deste trabalho.

Busca-se com este artigo demonstrar o que foi averiguado com a presente pesquisa, utilizando o método de pesquisa bibliográfico, consolidado em jurisprudências, doutrinas e legislação, as quais revelaram a necessidade de no âmbito do delito de estupro, o depoimento da vítima estar em consonância com as demais provas angariadas nos autos para a justa condenação penal.

Considera-se como objetivo principal, aludir que uma condenação pelo crime de estupro sem estar baseada em provas lícitas contidas no processo, desencadeia riscos graves à vida do condenado por meio de um grande erro judicial, por isso necessário se faz a observância de todo conjunto probatório para não haver dúvidas sobre a condenação, e na falta de provas para serem associadas com a palavra da vítima, medida mais justa não há do que a absolvição.

SEÇÃO I

O CRIME DE ESTUPRO

1.1 O crime de estupro sob a óptica do Código Penal Brasileiro de 1940

No âmbito do Código Penal, o delito de estupro era considerado até o ano de 2009 um crime cujo a única conduta tipificada em seu artigo 213 era: “Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça”, ou seja, ter relações sexuais com coito vaginal sem o consentimento da mulher com quem se pratica, violentando-a ou a ameaçando.

Neste ínterim, não era incluso no preceito primário do artigo retro mencionado, os demais atos libidinosos, os quais eram tipificados no crime de atentado violento ao pudor, descrito no artigo 214 do Código Penal: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal”.

Com o advento da Lei 12.015/2009, os tipos penais, dos artigos 213 e 214, citados alhures, foram unificados, tendo esta lei revogado o crime de atentado violento ao pudor, fazendo com que a conduta presente naquele fosse integrada as condutas típicas do crime de estupro.

Desta forma, atualmente dispõe o art. 213 do Código Penal, as suas condutas: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”, e desta forma o crime de estupro além de configurar em sua conduta a conjunção carnal, também passou a configurar em seu tipo penal, os atos libidinosos diversos da conjunção carnal, sendo necessário para tipificar estas condutas, o constrangimento da vítima, mediante violência ou grave ameaça

Em suma, os demais atos libidinosos, acontecem sem a presença de penetração do órgão genital masculino na vagina da vítima, eles são ações passíveis de gerar satisfação da lascívia, ou seja, caracterizam atos libidinosos: o sexo oral, o sexo anal, o toque nas regiões íntimas da vítima, bem como a introdução de dedos

nas partes íntimas da ofendida. Importante salientar, que as vítimas dos atos libidinosos podem ser homens ou mulheres, já a conjunção carnal se caracteriza somente pela cópula vaginal.

Neste sentido, os atos libidinosos diversos da conjunção carnal, são de difícil comprovação, pois a sua materialidade não é demonstrada nos laudos médicos e periciais, sendo o crime de estupro no que se refere à esta conduta, carente de provas em razão da ausência da demonstração de sua materialidade, haja vista que os demais atos libidinosos não deixam vestígios das ações lascivas como deixa a conjunção carnal.

O crime de estupro, tipificado no artigo 213 da parte especial do Código Penal, está elencado no título VI de crimes contra a dignidade sexual, mais precisamente, encontra-se no capítulo dos crimes contra a liberdade sexual, portanto, trata-se de um delito cujo o bem jurídico tutelado é a liberdade sexual da vítima, bem como a integridade física desta.

Por este motivo, é que se difere o crime de estupro do crime de estupro de vulnerável presente no art. 217-A do Código Penal, o qual dispõe em seu preceito primário: “Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos”, ele está presente em outro capítulo do código, voltado para os crimes sexuais contra vulnerável, que se enquadram vítimas menores de 14 anos, bem como aquelas que possuem deficiência mental e não possuem discernimento para a prática do ato.

Desta forma, segundo PÊCEGO (2018, p. 14):

o que caracteriza a prática do delito de estupro de vulnerável ou não-vulnerável é a necessária presença implícita da elementar típica do dissenso da vítima na relação sexual que, constrangida, mediante violência ou grave ameaça real ou ficta, cede à vontade do autor, sendo, por óbvio, que se há consentimento para a prática sexual, não há crime, sendo atípica a conduta do agente.

Assim, coerente estão os dizeres do escritor Pêcego com a legislação penal, pois realmente, no crime de estupro de vulnerável a vítima tem vulnerabilidade absoluta em razão de sua idade, o que é correto, pois antes dos 14 (catorze) anos, a

vítima ainda não atingiu o seu discernimento concreto, portanto, não é levado em consideração o seu consentimento, caracterizando o crime, independentemente de sua vontade.

Noutra banda, o crime de estupro tratado neste artigo científico é o descrito no art. 213 do Código Penal, destarte, a vítima não se trata de pessoa vulnerável, e sim, de individuo maior de 14 (catorze) anos e sem enfermidades mentais, a qual teve sua liberdade sexual violada e sua integridade física afetada, bem como não foi respeitada em seu não-consentimento para o ato sexual, deste modo, fora constrangida por meio de violência física ou verbal, ou até mesmo por graves ameaças, a manter relações sexuais com alguém que não possuía pretensão de ter.

Outrossim, o crime de estupro, é considerado um crime hediondo, pois integra o rol dos crimes mais violentos presentes na legislação penal brasileira, possuindo pena de reclusão de seis a dez anos aumentando-se a pena, no caso de estar presente alguma das qualificadoras descritas no §1º art. 213 do Código Penal: “Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 anos ou maior de 14 anos. Pena- reclusão de 8 a 12 anos”, e dispõe o §2º do mesmo artigo que “se da conduta resulta morte. Pena- reclusão, de 12 a 30 anos.

Assim, é amplamente adequada a colocação do crime de estupro no rol dos crimes hediondos, pois além de ser um delito que violenta a vítima de forma brutal em seu âmbito físico, também deixa marcas psicológicas gravíssimas, que talvez esta nunca supere.

1.2 Valor probatório da palavra da vítima

Pode-se vislumbrar que o crime de estupro tratado neste artigo, assim como todos os crimes contra a dignidade sexual, é cometido na maioria das vezes na surdina e na clandestinidade, desta forma a sua conduta ocorre sem que estejam presentes outras pessoas para presenciar o fato típico, portanto são poucos os elementos probatórios do delito.

Por esta razão, conforme entendimentos jurisprudenciais, a palavra da vítima

tem forte valoração na investigação do delito de estupro, visto que este crime é praticado de forma oculta, tendo muitas vezes, o presenciado, somente a vítima e o suposto autor.

A jurisprudência pátria não proíbe a condenação fundamentada na palavra da vítima como prova, porém os próprios tribunais superiores já têm afirmado que a alegação da ofendida deve estar associada e possuir concordância com os outros elementos de provas e indícios reunidos no processo.

Faz-se necessário para elucidar melhor, entender quais são os demais elementos probatórios, podendo consistir em depoimentos de possíveis testemunhas, provas documentais, exame de corpo de delito e perícias, laudos psicológicos, mensagens telefônicas, em resumo, provas lícitas em geral.

Nesse sentido, são os dizeres da autora (SPERANDIO, 2017, s.p): “Incontestável que, para que a palavra da vítima possa assumir especial relevo no cenário processual, deve estar coesa com os demais elementos de prova carreados aos autos [...]”

Desta forma, a autora acima citada, mostra de maneira adequada a forma para valorar a palavra da vítima, e corrobora com o objetivo deste artigo científico, pois é pragmática ao demonstrar que para que a palavra da vítima possa ter maior valoração no âmbito do processo penal, é imprescindível que sua declaração esteja corroborada com os demais dados de prova presentes no processo, o que é viável, pois assim, evita-se a maior injustiça do sistema penal brasileiro: punir um inocente.

Assim, é importante salientar também, que a palavra da vítima isolada de todos os elementos de prova, não pode por si só ser mais valorada do que o contraditório do réu, como diz (FERNANDES, 1995, p.221) que : “De regra, a palavra isolada da vítima não pode sustentar a condenação quando está em conflito com a versão do acusado, devendo ser corroborada por outros elementos de prova.”

Deste modo, baseando-se no autor Fernandes, realmente, não se pode dar

mais valor a palavra de uma pessoa do que de outra sem que outros elementos de prova deem sustentação à sua versão, outrossim, a própria Constituição Federal garante a igualdade de todos perante a lei, portanto, não se pode dar mais credibilidade a fala de uma pessoa em detrimento da outra simplesmente por estar se intitulado como vítima e sem que nada embase sua alegação, constituindo uma forma de discriminação o ato de dar mais confiança à palavra da vítima, contra aquele que é imputado de um crime que talvez nem tenha cometido.

Perante este cenário, apesar de a palavra da vítima ganhar importante relevância, visto que há casos em que é a prova da ocorrência do delito, o erro nas declarações da vítima pode ocorrer, pois esta pode apontar pessoa diversa daquela que lhe estuprou, nos casos em que o delito ocorra com a vítima embriagada ou até mesmo em um local ermo e escuro, onde a ofendida não consiga vislumbrar ou identificar com clareza o autor.

Nesta senda, insta salientar que há imposto na sociedade a fantasiosa presunção de que a vítima sempre falará a verdade, que somente ela detém da veracidade e credibilidade, o que é um grande equívoco, porque é deixado de lado o fato de que a Constituição Federal garante a proteção da dignidade da pessoa humana, e não somente da vítima.

Por esta razão, não se pode descartar o risco de falsidade da palavra da vítima, ou seja, há sim a probabilidade dela estar mentindo, seja por interesses pessoais em prejudicar o apontado como autor do delito em razão de ter possuído conflitos com este, ou até mesmo por vingança.

SEÇÃO II

OS RISCOS DE UMA POSSÍVEL CONDENAÇÃO PENAL

2.1 Os perigos da condenação penal fundamentada apenas no depoimento da vítima e a aplicação do princípio *in dubio pro reo*

Conforme demonstrado no capítulo anterior, a palavra da vítima tem valia no processo penal desde que associada com as demais provas dos autos, nesta senda,

a condenação penal de um acusado baseada apenas na fala da vítima pode acarretar danos irreversíveis à ele e também ferir os princípios constitucionais de presunção da inocência e da dignidade da pessoa humana.

Vislumbra-se que existem na sociedade pessoas que desejam prejudicar as outras, sejam mentindo sobre a existência de um delito ou apontando pessoas como autoras de fatos que não ocorreram, ato pelo qual, ludibriam e influenciam os indivíduos em visualizarem uma falsa percepção da realidade, e em suma, fatos como esses se amoldam perfeitamente no caso a ser tratado neste artigo, pois infelizmente, pode haver iniquidade da parte da vítima.

Insta salientar também que a ingestão de drogas e bebidas alcóolicas podem acarretar que pessoas possuam uma fantasiosa percepção da realidade, em razão disso, por exemplo, a vítima pode confundir o autor do estupro e apontar uma outra pessoa como sendo o criminoso.

Seguindo neste aspecto, a posição do suposto autor do estupro acaba se revertendo, e ele se torna a real vítima do processo, pois padece de uma falácia mentirosa proferida em seu desfavor, que marcará a sua vida material.

Outrossim, elucida (GARBIN, 2016, s.p):

Demais, as consequências da condenação nestes crimes, em verdade, destroem a vida do condenado inocente, é o falecimento da sua reputação, seu respeito social, seu conforto em família, e é também a chancela para um longo sofrimento dentro da prisão [...].

Desta forma, o autor supracitado, demonstrando coerência em seus dizeres, haja vista a realidade existente no país, pois alude algumas consequências que padecerá o condenado inocente, aludindo que a sociedade o julgará de forma empírica, como também de modo mais severo de que o próprio magistrado, sendo este julgamento propício a restringir a vivência saudável do condenado em sociedade, ocasionado sequelas irreversíveis em sua trajetória.

Na esfera social, percebe-se que o inocente condenado por um crime de estupro, será visto e apontado como um criminoso por muitos anos de sua vida, originando vários danos como: o desemprego, problemas familiares, sofrer de

violência no presídio, transtornos psicológicos, e em um cenário mais pessimista, mas não irreal, até sua família poderá ser afetada e sofrer dificuldades financeiras, haja vista que estes familiares também poderão ser descredibilizados na esfera profissional e social.

Sendo assim, não são admitidas que dúvidas se tornem verdades quando se versa de justiça, trata-se de uma conduta atroz acusar qualquer ser humano de algo que não se sabe ao certo se cometeu, imprescindível que haja uma visão técnica e empática sobre o caso, para que não se condene um inocente, de modo que não se cometa mais uma falha no sistema judiciário, o qual se coincide com um erro praticado pela parcela majoritária dos seres humanos: julgar sem ter plena certeza.

Nesta senda eis (SPERANDIO, 2017, s.p): “[...] respeitados todos os direitos do sujeito ativo da infração penal, sendo que em caso de mais remota dúvida quanto à ocorrência do delito, não deve haver condenação.”

Destarte, a explanação da autora demonstra a verídica aplicação que deve existir no caso concreto, pois na ocasião em que não há certeza de que o crime de estupro ocorreu, ou quando se há dúvidas quanto a autoria do supracitado delito, necessário se faz a aplicação do princípio *in dubio pro reo*, do latim, que significa: “em dúvida a favor do réu”.

O princípio *in dubio pro reo* é utilizado nos casos em que há dúvidas quanto à autoria do crime e até mesmo da materialidade deste, fatos que são visualizados em algumas ocorrências de crime de estupro, pois há situações deste crime, que não existem provas materiais, nem mesmo de autoria, e neste caso acolhe-se o princípio constitucional da presunção da inocência, pois se não há provas suficientes para apontar a culpa em alguém, mais certo e justo, absolve-lo.

Nesta senda, eis (GARBIN, 2016, s.p):

Temos que ter em mente que uma condenação pautada exclusivamente na palavra da vítima, em crimes de estupro contra vulnerável, exige uma segurança excepcional de que se está indo pelo caminho certo. Aqui, o princípio do *in dubio pro reo* deve ser aplicado no seu máximo aproveitamento, posto que qualquer resquício de dúvida pode ser um fio solto que puxado leva à inocência do réu.

Apesar de o autor ter mencionado o estupro de vulnerável, a elucidação tem amplo aproveitamento para o crime de estupro tratado neste artigo, pois bem, no que se refere ao *in dúbio pro reo* este deve sim ser aplicado em sede de incertezas, pois ninguém pode ser considerado culpado por um crime em que foi acusado de maneira rasa, sem haver embasamento probatório para o sustento de uma condenação penal.

Assim, o réu deve ser respeitado ao exercer o seu direito de ampla defesa e contraditório, os quais podem revelar a sua inocência em seus depoimentos, todavia, por a sociedade, e até mesmo alguns profissionais do âmbito jurídico, estarem imersos no devaneio de que no crime de estupro a vítima sempre terá a fala da verdade, mesmo que nenhuma prova contribua para isso, o réu, por esta razão, fica por diversas vezes em desvantagem.

Importante salientar que o Ministério Público deve possuir um amplo conjunto probatório para sustentar a acusação do suposto autor do crime de estupro e nos casos em que o *Parquet* não consiga obter um conjunto probatório mínimo, o magistrado deve absolver o réu, como dispõe o artigo 386 do Código de Processo Penal: “ O juiz absolverá o réu, mencionando a sua causa na parte dispositiva desde que reconheça: [...] V- não existir prova de ter o réu concorrido para a ação penal; e inciso VII- não existir prova suficiente para condenação”.

Desta forma, ao analisar o artigo alhures citado entende-se que a lei é clara, pois não aceita incertezas no momento da condenação, tratando de atitude justa e benéfica para o acusado e para a justiça.

2.2 Vítimas que prestam falsas acusações

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, no ano de 2018 houve aproximadamente 66.041 registros de estupro, porém, importante elucidar que a pesquisa divulga apenas os registros, ou seja, as ocorrências prestadas nas delegacias de polícia, não abordando números de ações penais, com condenação ou absolvição.

Nesta senda, em razão de números tão alarmantes, os movimentos sociais

contra o estupro ganharam força no Brasil, grande parte compostos por pessoas do sexo feminino, que se intitulam defensoras dos direitos das mulheres, como também pregam que as mulheres vivem em desvantagem em relação ao sexo masculino.

Em contrapartida, recentemente fora divulgado nos jornais e nas grandes mídias brasileiras, um episódio em que um jogador de futebol, brasileiro e mundialmente conhecido, foi acusado de estupro por uma mulher que foi amplamente protegida por grupos feministas, as quais a defendiam, como também acusavam o jogador sem possuírem nenhuma prova, entretanto, na investigação criminal fora totalmente comprovada a inocência do jogador, não existindo crime.

Não se deve banalizar os casos de estupros, um dos crimes mais abomináveis do sistema penal brasileiro, porém, a incidência de vítimas oportunistas que prestam falsas denúncias desmerecem a luta de mulheres que realmente são vítimas de estupro, e estas sim, com certeza, merecem serem reconhecidas e amplamente protegidas, pela sociedade e pela justiça.

Nesse ínterim, há no estudo da Vitimologia, espécie de vítimas que prestam falsas acusações, eis assim (JÚNIOR, 2012, s.p): “ Vítima falsa simulada: a vítima falsa simulada é aquela que atua conscientemente ao provocar o movimento da máquina judiciária, com o desejo de gerar um erro judiciário [...].”

Pois bem, visualiza-se sobre o conhecimento do autor acerca da realidade das vítimas que existem vítimas verdadeiras e que sofrem muito pelo delito que padeceram, entretanto não se pode descartar e ignorar aquelas que fingem ser vítimas para angariar vantagem própria em suas vidas, e que com extrema frieza são capazes de mentirem para prejudicar quem apontam como autor do delito, praticando assim, crime de calúnia, e se derem causa à instauração de inquérito policial, cometem o crime de denúncia caluniosa.

E é por consequência das informações supracitadas que este artigo preza pela importância de analisar os dois vértices do delito, pois ocasionalmente a verdadeira maldade pode estar do outro lado e não é necessário que seja um profissional da área jurídica criminal para perceber isto.

Talvez, há quem se indague sobre o motivo da vítima depor um falso delito, pois bem, o estudo da Criminologia mostra uma das razões mais pertinentes, incidindo no caso específico em que as mulheres prestam falsas acusações por terem sido rejeitadas por seus companheiros ou até mesmo companheiras afetivas.

Eis (FRANÇA, 2017, s.p):

Deste modo, tem-se a Síndrome da Mulher de Potifar que é representada na Criminologia, pela mulher rejeitada que imputa um crime falsamente a um homem que sabe ser inocente, o que não raro, acontece nos diversos tribunais, conforme demonstrado no capítulo III, onde alguns magistrados, confiando e valorando apenas a palavra da vítima condenam inocentes que somente são absolvidos em fase recursal.

Como narrado pelo autor, existe a possibilidade da suposta vítima imputar falsamente o delito ao acusado em razão de ter sido traída ou rejeitada, detendo de sede de vingança pelo fato do insucesso do relacionamento amoroso, assim se diz a Síndrome da Mulher de Potifar, tese da Criminologia que tem como base um fato bíblico, onde uma senhora casada presta a falsa acusação de que José, teria a estuprado, somente porque ele a rejeitou.

Ainda em análise dos dizeres do autor França, é comum que magistrados acreditem na palavra da vítima, pois como já dito anteriormente neste artigo, a sociedade ainda detém desta crença defasada de que a vítima sempre tem razão, e este equívoco é cometido até mesmo por alguns profissionais da área jurídica, fato que dificulta ainda mais a situação do acusado inocente.

No mesmo sentido, eis (CARDOSO, 2018, s.p) *apud* (NUCCI, 2015, s.p):

A mulher, pretendendo vingar-se da rejeição após o ato sexual consentido, acusa o ex-namorado de tê-la estuprado, invocando a grave ameaça, que não deixa marcas, nem a possibilidade de um exame de corpo de delito. A adolescente que invoca um estupro como razão para uma gravidez indesejada.

Deste modo, conforme visto na citação, a falsa vítima deve possuir um motivo, mesmo que fútil, para incriminar determinada pessoa, por isso tão importante é a atuação do magistrado em verificar todo o histórico da vítima com o acusado, bem como fazer um balanço do fato com os elementos de prova, para a constatação de

que ambos já possuíam contato antes do fato, e se a vítima realmente possuía motivo para prestar a falsa acusação.

Todavia, além dessas vítimas de má-fé que mentem deliberadamente, existem, aquelas que de boa-fé apontam outro autor do delito involuntariamente, em razão de terem o confundido, ou seja, em determinadas ocasiões ela simplesmente aponta alguém parecido por possuir uma fraca memória fotográfica, assim, está diante de um erro de reconhecimento e não o faz propositalmente como as vítimas já narradas.

As duas hipóteses podem prejudicar o acusado inocente, uma em razão de iniquidade e outra por um erro, assim, verifica-se que a maldade existe e ocasionalmente ela é escondida atrás de uma camuflagem vitimadora, por isso tão necessário é não julgar precipitadamente, bem como não apontar ninguém como autor de um fato típico sem ter certeza de sua autoria, pois sabe-se que este apontamento pode devastar cruelmente vidas inocentes por um longo período.

SEÇÃO III

A ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO DO CRIME DE ESTUPRO SOB A ÓPTICA JURÍDICA E SOCIAL

3.1 O entendimento jurisprudencial e sua aplicação na prática

Em 2016, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que o depoimento de vítimas de estupro ou de assédio sexual tem grande valor como prova em uma ação judicial porque, em geral, são praticados na clandestinidade, sem a presença de testemunhas, já em atualização jurisprudencial mais recente, no ano de 2018, o STJ lançou a jurisprudência de tese, a qual narra que: “em delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, a palavra da vítima possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas dos autos.”

Assim, destaca-se da análise destas duas decisões que apesar do tribunal superior considerar valiosa a palavra da vítima, ela deve estar em consonância com as outras provas, ou seja ela não pode ser contrária as outras provas contidas nos

autos, neste sentido, em sede de recursos, o próprio STJ, e vários tribunais de justiça já reconheceram casos em que a palavra da vítima não tinha consonância com os outros elementos probatórios dos autos, o que exemplifica a correta averiguação das provas do processo criminal bem como a concretude da jurisprudência do próprio tribunal.

Todavia, infelizmente nem todos os réus possuem condições financeiras para recorrerem de suas condenações em primeira instância, nas quais incidem inúmeros erros judiciais em razão da falta de observação do entendimento do tribunal superior e por falta de desatualização jurisprudencial.

Conforme (JUNIOR, 2014, s.p) e (ROSA, 2014, s.p): “A maneira como se valora, ainda, a prova, no processo penal brasileiro é medieval, como medievais são os juristas que não conseguem se atualizar. “

Assim, em análise ao supracitado texto, verifica-se que ele retrata o que acontece na realidade dos processos criminais, uma desatualização de alguns profissionais do ramo do Direito no que se refere à valoração das provas, principalmente no processo criminal a qual pode ensejar erros judiciais gravíssimos.

Neste íterim, imprescindível que o magistrado, o defensor e o membro do Ministério Público ao analisarem o caso concreto do crime de estupro, estejam sempre atentos às atualizações jurisprudenciais, especialmente a firmada como tese pelo STJ, já narrada neste capítulo.

Ainda, se faz necessário que o magistrado, além de se atentar da existência da jurisprudência, aplique-o no âmbito do julgamento do caso concreto, pois, o mero conhecimento do informativo é irrelevante se não há a aplicação de seu conteúdo na prática, no caso de estupro em tela.

Desta forma o magistrado em sede de sentença, deve realizar uma minuciosa e precisa análise, e verificar se o depoimento da vítima está em ordem com as demais provas do processo, quais sejam: os depoimentos das testemunhas – se existirem,

pois em tese é um crime cometido na surdina - , o laudo psicológico realizado na vítima se aponta alguma vértice de que esta tenha sofrido abusos sexuais, os laudos de exame de corpo de delito de conjunção carnal/atos libidinosos, bem como as provas lícitas em geral.

Assim, o depoimento da vítima, deve, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, estar em consonância com os elementos de provas alhures citados, para que este possua amplo valor no processo dos crimes sexuais.

Afirma (NUCCI, 2014, s.p) que: “resta ao magistrado exercitar ao máximo a sua capacidade de observação, a sua sensibilidade para captar verdades e inverdades, ler nas entrelinhas e perceber a realidade na linguagem figurada ou propositadamente distorcida.”

Desta feita, elucida Nucci a atitude certa que o magistrado deve tomar, mas, a teoria como sempre é muito admirável, na prática sabe-se que é diferente, pois nem sempre as decisões judiciais no âmbito do crime de estupro são proferidas com esta cautela e humanização contida na jurisprudência do tribunal superior.

Existem diversas sentenças em que a palavra da vítima é valorada sem ter nada que a confirme no processo, e isso é consequência do preconceito que padece o acusado na sociedade, algo grave que vai totalmente em contrapartida com o objetivo deste artigo, o qual é plenamente favorável ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Os erros judiciais não são presentes apenas na sentença, mas desde o início da ação penal, consistindo por exemplo, em uma denúncia que não possua justa causa para a sua confecção, ou até mesmo em fase de investigação policial que foi mal sucedida, com elementos informativos incapazes de demonstrar a autoria do investigado, mas que mesmo assim, é indiciado apenas em razão da vítima ter o acusado.

Portanto, este artigo presa que o entendimento do STJ deve ser aplicado no

âmbito do crime de estupro, na qual a jurisprudência do referido tribunal deve ser adotada como regra nos processos de crimes sexuais, possuindo o magistrado a objetividade de aplicá-lo na prática sem receio de estar cometendo uma “injustiça” por não punir o suposto autor do crime, porque, a real injustiça, é punir um cidadão sem ter provas suficientes de sua incriminação.

3.2 Repercussão social acerca da absolvição do acusado pelo crime de estupro

Há desde os primórdios da sociedade uma espetacularização do processo penal, se tratando fora da esfera jurídica de um fenômeno social, assim, recordando os preceitos de (CARNELUTTI, 2017, p.16), tem-se quê:

A publicidade do processo penal, a qual corresponde não somente à ideia do controle popular sobre o modo de administrar a justiça, mas ainda, e mais profundamente, ao seu valor educativo, está, infelizmente, degenerada em um motivo de desordem. Não tanto o público que enche os tribunais ao inverossímil, mas a invasão da imprensa, que precede e persegue o processo com imprudente indiscrição e não raro descaramento.

Como demonstra o autor Carnelutti, em sua obra “Misérias do Processo Penal”, vislumbra-se que não raras vezes, depara-se na grande mídia com noticiários sobre ocorrência de crimes, investigações policiais para apurar delitos, como também, decisões judiciais sobre casos criminais, e por muitas vezes essas reportagens são vinculadas à um espectro sensacionalista, o que atrai muitos espectadores há terem interesse na informação transmitida de forma superficial, algo ainda mais aflorado quando se tratam de delitos com grande repercussão social, como é o crime de estupro.

Porém, percebe-se que informação não é conhecimento, a sociedade ainda possui certa dificuldade em questionar, duvidar e buscar as contradições no exposto na mídia, pois, há mais comodidade em aceitar toda informação que se vem com facilidade, do que buscar o estudo da matéria, neste caso, operadores da área jurídica possuem certa vantagem por estarem habituados a analisar os dois lados do fato, o que não é ensinado para a maioria das pessoas leigas.

Pois bem, na esfera atual dos tempos modernos e líquidos, com grande facilidade virtual a todo tipo de notícia, presume-se que uma sentença ou um acórdão

judicial que absolva o réu de um suposto delito de estupro, acarretaria forte repercussão social, abrangendo ainda mais a sociedade nas redes sociais, local onde o julgamento premeditado e as informações superficiais prevalecem.

Desta forma, em um hipotético evento de absolvição do acusado de estupro, possuindo como base os casos reais em que se assemelham com o tratado aqui, conjectura-se que haveriam inúmeras opiniões à respeito da decisão, as ideias sobre a decisão absolutória em sede distinta do local judicial, se dividiriam e se subdividiriam.

Enquanto certa parcela da população tentaria se informar melhor antes de realizar um pré-julgamento, outra se aproveitaria da situação para expressar sua revolta nas redes sociais ou até mesmo nas ruas, demonstrando assim, falta de conhecimento dos assuntos jurídicos e certa impulsividade para manifestar-se acerca do caso.

Não se trata de afirmar que são errôneas as opiniões contrárias à sentença absolutória do crime de estupro, mas de demonstrar que o julgamento precipitado da sociedade, tendo por base só uma manchete em um jornal, por exemplo, conclui-se o desconhecimento destas pessoas em relação à lei penal, o que é algo comum, visto que cidadãos leigos muitas vezes não possuem acesso e nem pretensão em conhecer leis, mas em contradição a isto, parcela destes cidadãos estão sempre dispostos à julgar e falar sobre um assunto que pensam que conhecem por apenas saberem a parte superficial dele.

Uma decisão que condena um acusado de estupro, sem possuir provas suficientes da autoria deste, se mostra uma grande injustiça considerando os aspectos penais e sua consequência social, a decisão não deve seguir a opinião pessoal do juiz e nem possuir o escopo de agradar a sociedade, ela deve seguir a lei e a jurisprudência, só assim será considerada justa.

Verifica-se que em determinados casos, haverá a impunidade de verdadeiros autores do delito, e isto sem dúvidas, se trata de um erro judicial também, porém,

pretende-se com este artigo, constatar que o pior erro judicial não é não punir um criminoso, mas sim, o de condenar um inocente, que é restrito de algo tão precioso como o tempo de sua vida para pagar por algo que não cometeu.

Neste seguimento, conforme (PROTÓN, 2018, s.p): “Ações indenizatórias não são capazes de recuperar a imagem deturpada que uma falsa acusação de estupro causou.”

Em suma, como mostrado pelo autor, a indenização se trata de dinheiro, e a pecúnia jamais se comparará com o tempo perdido daquele individuo, nunca pagará uma injustiça do sistema judiciário e infelizmente a vítima desta grande injustiça sempre carregará consigo esta triste mácula em sua jornada.

Neste íterim, erros judiciais existem e sempre irão existir, pois o sistema jurídico é composto por humanos que julgam outros humanos, ou seja, pessoas normais, que cometem falhas assim como o acusado, portanto todos são iguais, inclusive perante a lei.

Segundo (CARNELUTTI, 2006, p.77): “Um homem, é desde logo, sua história: mas sua história está composta não só por seu passado, mas também por seu futuro.”

Logo, como demonstra o autor, o ser humano é a junção de toda a sua trajetória, pois ele é o que ele vive, seja no passado ou no futuro, sendo este último incerto, pois nenhum cidadão é capaz de prevê-lo, e sendo algo incerto, entende-se que o futuro é aquilo que não se pode controlar, assim, também estará fora do controle humano impedir uma futura falsa acusação de qualquer crime proferida em seu favor, haja vista que não é possível controlar as ações de outras pessoas.

Assim, dentro da zona de controle da justiça, não deixeis que o futuro de um ser humano seja exposto ao que ele não merece, e que os magistrados, promotores, defensores, autoridades policiais, estejam cada vez mais atentos e dispostos à ouvir as duas partes do delito, a se dedicarem a encontrar a verdade, e caso não encontrada, que não se use a balança do Direito para condenar, e sim para não punir.

CONCLUSÃO

Com base no que foi apresentado neste artigo científico, nota-se a importância de um equilíbrio processual no âmbito do crime de estupro, necessitando que o julgador aja com cautela e humanização para proferir uma decisão condenatória ou absolutória para o acusado de estupro.

Assim, elucidou este presente trabalho, que o crime de estupro aqui tratado, disposto no artigo 213 do Código Penal, é um delito de difícil averiguação, tanto na sua materialidade, quanto na sua autoria, sendo assim, um crime carente de provas, tratando-se de um óbice para uma condenação penal justa.

Dessa maneira, revela-se neste artigo, a necessidade da adequação da jurisprudência ao caso concreto, devendo os profissionais jurídicos criminais estarem adeptos a aplicarem o que a jurisprudência e a legislação processual penal determinam, ou seja, a absolvição pelo crime de estupro, quando no processo deste não estiver nenhuma outra prova em consonância com a fala da vítima.

Além do mais, como já demonstrado no presente artigo, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana não garante somente a credibilidade da vítima, mas também do acusado do delito, ou seja, todos são iguais perante a lei, todos devem ser ouvidos com o mesmo crédito e confiança, apenas sendo mais valorado a parte que detiver de alguma outra prova lícita no processo que corrobore com sua alegação.

Portanto, como já demonstrado nas pesquisas, os riscos de um depoimento falso de estupro é existente, haja vista que pode haver iniquidade e má-fé da suposta vítima, ou até mesmo algum equívoco no momento de apontar o suposto autor do delito de estupro, por isso, necessário se faz repelir o pré-julgamento da sociedade contra o acusado de um delito de estupro, que talvez nem tenha cometido, pois, ninguém está imune de sofrer falsas acusações em seu desfavor.

ABSTRACT

THE RISKS OF CRIMINAL DAMAGE EXCLUSIVELY BASED ON THE WORD OF THE VICTIM IN THE FRAMEWORK OF THE RAPE CRIME

This scientific article aims to demonstrate the dangers of a criminal conviction based only on the testimony of the victim of an alleged rape crime, making considerations about the importance of consonance with the other evidence contained in the criminal process with the testimony of the victim. In this sense, it was based on the jurisprudence of the higher courts, on the principle of presumption of innocence and on criminal procedural legislation, which are the guiding principles of the criminal process, with the purpose of demonstrating that, in the sentence, the acquittal of the alleged author rape, if there are doubts as to the authorship and materiality of the crime.

Keywords:

Rape. Victim's word. Risks of conviction. Absolution

REFERÊNCIAS

BRASIL, Decreto-Lei Nº 2.848, De 7 de dezembro De 1940. *Código Penal*. Brasília, DF: senado, 1940.

BRASIL, Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro De 1941. *Código de Processo Penal*. Brasília, DF: senado, 1941

CARDOSO, Geiziane Gomes. *A valoração da palavra da vítima no crime de estupro*. Jus. Com. Br. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/69313/a-valoracao-da-palavra-da-vitima-no-crime-de-estupro>. Acesso em 28 de agosto de 2020.

CARNELUTTI, Francesco. *As misérias do Processo Penal*. 3. ed. São Paulo: CL Edijur, São Paulo, 2017.

CARNELUTTI, Francesco. *As misérias do Processo Penal*; tradução da versão espanhola do original italiano por Carlos Eduardo Trevelin Millan. Ed. Pillarares, São Paulo, 2006.

FRANÇA, Fernanda Borges de. *Síndrome da Mulher de Potifar e a jurisprudência*. Jus Brasil. Disponível em: <https://fernandabf.jusbrasil.com.br/artigos/530487863/sindrome-da-mulher-de-potifar-e-a-jurisprudencia>. Acesso em 27 de fevereiro de 2020.

FERNANDES, Antonio Scarance. *O papel da vítima no processo criminal*. São Paulo: Malheiros, 1995.

GARBIN, Aphonso Vinicius. *Estupro de vulnerável, a palavra da vítima e os riscos da condenação*. Canal Ciências Criminais. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/estupro-de-vulneravel-a-palavra-da-vitima-e-os-riscos-da-condenacao/>. Acesso em 27 de fevereiro de 2020.

JÚNIOR, Antonio Augusto Costa Everton. *Aspectos da Vitimologia*. Conteúdo Jurídico 2012. Disponível em:

<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/29644/aspectos-da-vitimologia>. Acesso em 27 de fevereiro de 2020.

JÚNIOR, Aury Lopes. ROSA, Alexandre Morais da. *Memória não é Polaroid, precisamos falar sobre reconhecimentos criminais*. Revista Consultor Jurídico, 07/09/2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-nov-07/limite-penal-memoria-nao-polarid-precisamos-falar-reconhecimentos-criminais>. Acesso em 27 de fevereiro de 2020.

PECÊGO, Antônio José Franco de Souza. *Delito de Estupro: Uma (re) leitura tipológica*. Beaun Bassin: Novas Edições Acadêmicas, 2018.

SPERANDIO, Victoria Bruschi. *O valor probatório da palavra da vítima nos crimes contra a dignidade sexual*. Âmbito Jurídico 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-160/o-valor-probatorio-da-palavra-da-vitima-nos-crimes-contra-a-dignidade-sexual/>. Acesso em 27 de fevereiro de 2020.



PONTIFÍCA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
 PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO
 INSTITUCIONAL
 Av. Universitária, 1009 | Setor Universitário
 Caixa Postal 86 | CEP 74905-010
 Goiânia | Goiás | Brasil
 Fone: (52) 3946.3081 ou 3089 | Fax: (52) 3946.3080
 www.pucgoias.edu.br | prodi@pucgoias.edu.br

RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Isabella Maria Borges Buedens
 do Curso de Direito, matrícula 20162000100213,
 telefone: 62 998401424 e-mail isabella.buedens@hotmail.com, na
 qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos
 Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a
 disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado
Os vícios da condenação penal baseada exclusivamente
na palavra da vítima no âmbito do crime de estupro,
 gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme
 permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato
 especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND);
 Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou
 impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de
 graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 19 de novembro de 2020.

Assinatura do(s) autor(es): Isabella M. B. Buedens

Nome completo do autor: Isabella Maria Borges Buedens

Assinatura do professor-orientador: Euripedes Balsanulfo

Nome completo do professor-orientador: Euripedes Balsanulfo
de Freitas e Abreu